

DROGAS E DIREITOS HUMANOS

Jatene da Costa Matos¹; Loreci Gottschalk Nolasco²

¹Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Dourados. Pesquisador do Centro Regional de Referência de Pesquisa, Ensino e Extensão em Drogas da UEMS; E-mail: jatenekostamatos@hotmail.com

²Professora do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Dourados. Coordenadora do Centro Regional de Referência de Pesquisa, Ensino e Extensão em Drogas da UEMS; E-mail: loreci@uems.br

Área Temática da Extensão: Direitos Humanos

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar a política antidrogas preconizada pela Organização das Nações Unidas, que tem como “nova” meta minimizar e, eventualmente, eliminar a disponibilidade e o uso de drogas ilícitas até 2019. A pesquisa pretende abordar em que medida a política de drogas da ONU, fortemente marcada pela repressão e controle, cumpre os preceitos de direitos humanos consagrados na Declaração Universal.

Palavras-chave: Drogas. Direitos Humanos. Política Antidrogas.

Introdução

De acordo com dados do Relatório Mundial sobre Drogas¹ (2011) entre 149 e 272 milhões de pessoas em todo o mundo (cerca de 3,3% para 6,1% da população entre 15 e 64 anos de idade) consumiram substâncias ilícitas pelo menos uma vez no ano anterior. Estima-se que cerca de metade dessas pessoas eram consumidores habituais de drogas, ou seja, usaram drogas ilícitas pelo menos uma vez durante o mês anterior à avaliação. Conforme consta no Relatório o número total de usuários de drogas ilícitas tem aumentado desde o final de 1990.

O mercado das substâncias psicoativas ilegais, que movimenta no mundo algo em torno de 320 bilhões de dólares por ano,² é controlado em escala internacional por grupos igualmente envolvidos com a venda ilícita de armas e outras atividades criminosas, como a lavagem de dinheiro, a corrupção, o contrabando e o terrorismo.

¹ Publicado anualmente, o Relatório Mundial sobre Drogas reúne os principais dados e análises de tendências a respeito da produção, do tráfico e do consumo de drogas ilegais em todo o mundo, os dados são compilados a partir de questionários enviados aos países-membros e compõem um documento de referência para nortear as políticas globais sobre drogas.

² Durante a abertura da 55ª Sessão da Comissão de Narcóticos (CND), realizada em Viena, de 12 a 16 de março de 2012, o Diretor Executivo do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), Yury Fedotov, ressaltou: “Nós enfrentamos uma ameaça transnacional de proporções extraordinárias, que equivale a 320 bilhões de dólares ou cerca de 0.5 % do PIB global”.

Desta forma, Organização das Nações Unidas justifica a intervenção dos governos e organismos de controle no sentido de evitar que cada vez mais usuários se entreguem aos efeitos prejudiciais que a utilização das drogas ilícitas trazem, na concepção da ONU os direitos individuais devem ser compatíveis com a segurança e o bem estar de toda a comunidade global. (Nações Unidas, 2000)

Nessa perspectiva, nenhum indivíduo tem o direito de se comportar de uma forma que venha a se revelar destrutiva para os demais e para si mesmo, deste modo, a sociedade acaba demandando por uma política de repressão. O problema não afeta só os usuários, mas também suas famílias, diretamente atingidas ao serem privadas de uma convivência sadia com pais, filhos e parentes.

Por outro lado, para Romero (2001) quando uma sociedade não reconhece os direitos de uma pessoa que faz uso de uma droga ilícita, essa sociedade está afirmando que umas pessoas são mais cidadãs do que outras. Portanto, a condição de cidadão, nesse caso, passa a ser secundária em relação à de usuário de droga, ou seja, primeiro a pessoa é julgada por fazer uso de droga e, em decorrência disso, perde o reconhecimento de sua condição de cidadão, havendo discriminação e, conseqüentemente, violação dos direitos humanos (COMPARATO, 2010).

Nesse sentido, a pessoa que faz uso de droga, ilícita ou lícita é, antes e primeiramente, ser humano e cidadão, desta forma, portador dos mesmos direitos de um cidadão que não usa droga. Uma vez reconhecido como cidadão essa mesma sociedade deverá reconhecer os direitos dos usuários de drogas ilícitas.

Material e Métodos

O presente estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica em doutrinas, artigos e periódicos científicos, publicados em meio impresso e eletrônico, sendo utilizados os métodos histórico e dedutivo na consecução do trabalho.

Resultados e Discussão

A política antidrogas proposta pela ONU está fundamentada em três convenções, quais sejam, a Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, do ano de 1971 e a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988.

De acordo com Lima (2010) a Organização das Nações Unidas desenvolveu uma política antidrogas eminentemente repressiva, vinculada ao proibicionismo, resultado das resoluções emanadas das três convenções a respeito das drogas.

A Convenção Única sobre Entorpecentes assinada em Nova York em 30 de março de 1961, posteriormente modificada pelo Protocolo de 1972, enfatizou o combate às drogas ilícitas, por meio de duas formas de intervenção e controle: pela limitação da posse, do uso, da troca, da distribuição, da importação, da exportação, da manufatura e através da atuação dos países signatários contra o tráfico de drogas.

Na primeira Convenção predominou o aspecto prioritariamente repressivo da política antidrogas da ONU, o objetivo principal era controlar o tráfico e o consumo de substâncias psicoativas, desta forma, traficantes e usuários tinham o mesmo tratamento: todos eram considerados criminosos. Intervenções desse tipo encontravam embasamento na denominada Redução da Oferta, que tem como objetivo inibir o uso indevido de substâncias psicoativas pela restrição do acesso às drogas. (Nações Unidas, 2000).

Em 1971, foi assinada a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, a qual acrescentou às disposições já existentes a questão da prevenção, essa Convenção ampliou a lista de drogas incluídas no tratado anterior, também fixou novas diretrizes para o tratamento e prevenção do uso indevido de drogas.

A segunda Convenção ressaltou a importância de uma atuação conjunta entre repressão e prevenção, orientando mudanças na política antidrogas internacional, pois a simples tentativa de reduzir a oferta não foi suficiente para evitar o aumento do consumo de entorpecentes, passa-se então a priorizar a chamada Redução da Demanda, que tem por objetivo a diminuição do consumo de drogas.

A Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988, criou novos instrumentos de cooperação para reprimir o crescente tráfico ilícito de drogas, enfatizando os aspectos políticos de controle.

A terceira Convenção deu especial destaque à Redução da Demanda com base na cooperação internacional. A lavagem de dinheiro e a produção e comercialização de substâncias usadas para fabricar drogas passaram a ser encaradas como atividades diretamente ligadas ao tráfico ilícito de drogas, cabendo aos países signatários rever suas legislações nacionais para fazer as adaptações pertinentes, com o objetivo de dar maior efetividade à política antidrogas da ONU (Nações Unidas, 2000).

A Convenção de 1988 distingue-se pela adoção de medidas conjuntas de cooperação internacional e assistência entre os Estados no enfrentamento às drogas. Diferentes estratégias, colocadas em prática a partir de 1990.

No início dos anos 90, diante da necessidade do aprimoramento dos mecanismos de cooperação, a Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu criar, em 21 de dezembro de 1990, o Programa das Nações Unidas Para o Controle Internacional de Drogas.

Em março de 1990 foi declarado pela ONU que o período de 1991 a 2000 seria a Década das Nações Unidas Contra o Abuso de Drogas, nesse sentido, em 1991 começou a funcionar o Programa das Nações Unidas Para o Controle Internacional de Drogas.

Em junho de 1998 foi realizada a XX Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre o problema global das drogas (UNGASS), em Nova York, os países participantes estabeleceram uma nova agenda para a comunidade internacional, com a adoção de três documentos fundamentais: uma declaração política, uma declaração sobre os princípios orientadores da redução da demanda por drogas e uma resolução com medidas para reforçar a cooperação internacional.

Ao aprovar a declaração política, os Estados-membros das Nações Unidas comprometeram-se a obter resultados mensuráveis na redução da oferta e da procura de drogas ilegais até 2008.

Em 2009, a Comissão de Narcóticos (CND) das Nações Unidas fez uma análise dos dez anos anteriores, no que diz respeito aos progressos efetuados no cumprimento dos objetivos e das metas estabelecidos na UNGASS de 1998.

O relatório apresentado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes demonstrou que embora houvesse progressos em relação ao período de dez anos (1998-2008), em algumas áreas e regiões, os Estados-membros das Nações Unidas não atingiram totalmente os objetivos e metas mencionados na declaração política. Ainda sim, observaram uma tendência global de estabilização na produção, no tráfico e no consumo de drogas. Na reunião de revisão, os países decidiram renovar o compromisso da UNGASS de 1998, firmando um documento que fixou como meta minimizar e, eventualmente, eliminar a disponibilidade e o uso de drogas ilícitas até 2019 (UNODC, 2012).

Para Sanches e Rocha (2009) a política antidrogas internacional desde seu início se apresenta com objetivos sobremaneira repressivos e a nova meta do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) reafirma o tom inflexível da política de combate às drogas das últimas décadas. Segundo os pesquisadores:

A “nova” meta do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC, na sigla em inglês), parodiando a fracassada meta de dez anos da reunião de 1998, é a de extinguir ou ao menos reduzir drasticamente o uso de drogas ilícitas até o final de 2019, diminuindo a oferta e a demanda dessas substâncias prioritariamente através dos aparatos militares e policiais. É evidente que a execução dessa política repressiva constitui-se em clara violação aos Direitos Humanos, seja através do veemente desrespeito às liberdades individuais dos usuários ou das atrocidades cometidas contra os que comercializam essas substâncias ilícitas. Dessa forma, torna-se patente o questionamento sobre como foi possível e desejável uma política internacional que contradita os Direitos Humanos.

De acordo com João Baptista Herkenhoff (1994) os direitos humanos são entendidos como os direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São os direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de garantir.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos consagra esses direitos, dos quais destacam-se: o direito à vida, à liberdade, à dignidade, o direito de não ser submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, o direito a proteção contra qualquer discriminação e o direito da não interferência na vida privada do cidadão, contudo, a artigo 29 da Declaração ressalva que o exercício dos direitos e liberdades individuais estará sujeito às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito aos direitos e liberdades de outrem, de satisfazer as justas exigências da moral e da ordem pública na sociedade democrática.

A Declaração de 1948 prevê ainda que todo ser humano tem capacidade para gozar dos direitos e das liberdades asseguradas na Declaração, sem discriminação de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Desta forma, constata-se que a discussão em torno da política antidrogas da Organização das Nações Unidas no que respeito às possíveis violações dos direitos humanos é resultado do choque entre os direitos e as liberdades individuais de cada cidadão e o direito à segurança, à saúde e ao bem estar da sociedade.

Conclusões

Para responder o objetivo proposto neste trabalho faz-se necessário o exame sob dois aspectos, pois ao analisar a política antidrogas da Organização das Nações Unidas sob o aspecto da garantia dos direitos e das liberdades individuais seria possível concluir que atuação repressiva dos governos, orientada por essa política, descumpra normas de direitos humanos, consagradas na Declaração Universal, sob um aspecto mais amplo, deve-se analisar até que ponto o exercício dos direitos e das liberdades individuais dos usuários de drogas interfere na vida das pessoas que não usam drogas, bem como na vida da sociedade, sujeita as consequências nocivas relacionadas aos entorpecentes.

Ademais, conforme se observa o uso indevido de drogas, ainda que seja, inicialmente, uma decisão individual, está relacionado a graves problemas econômicos, políticos, de saúde e de segurança pública.

A política antidrogas deve estar voltada, primeiramente, à conscientização por parte dos cidadãos, através da prevenção, que começa pela educação, a fim de que cada um compreenda sua importância para o bem estar de toda a comunidade.

As três convenções da Organização das Nações Unidas foram iniciativas importantes no combate às drogas, ainda que tenham desencadeado uma política antidrogas repressiva, modernamente, verificou-se a preocupação dos países-membros da ONU com a prevenção e o respeito aos Direitos Humanos.

Referências

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Rita de Cássia Cavalcante. **O problema das drogas no Brasil: revisão legislativa nacional**. Revista Libertas - UFJF, Juiz de Fora, v. 10, n. 1, p. 102-123, jan-jun/2010.

NAÇÕES UNIDAS. **Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas**. Brasília: Foco Editora, 2000.

RELATÓRIO MUNDIAL SOBRE DROGAS. Disponível em: www.unodc.org/southerncone/pt/drogas/relatorio-mundial-sobre-drogas.html. Acesso: 08 jul. 2012.

ROMERO, Luis (org.). **Manual de Redução de Danos**. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

SANCHES, R. R.; ROCHA, L. C. **Sobre a “Guerra às Drogas” e os Direitos Humanos**. In: III Encontro de Direitos Humanos UNESP, 2009. Anais. Disponível em: http://www.faac.unesp.br/direitos-humanos/Anais_III_Encontro/arquivos/trab/pdf/5/4.

United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC). Disponível em: <http://www.unodc.org/brazil>. Acesso: 12 jul. 2012.